



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ. 10.165.165/0001- 77**

## **LEI MUNICIPAL Nº 775/2024.**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Buenos Aires-PE, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES-PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento de débitos do Município de Buenos Aires-PE junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Buenos Aires- **BUENOSPREV**.

**Art. 2º** - O parcelamento de que trata o caput deste artigo inclui as contribuições referente a amortização do Passivo Atuarial devidas pelo Município ao RPPS, relativas às competências dos meses de **JUNHO a DEZEMBRO do exercício de 2024**, incluindo os encargos previdências sobre o 13ª Salário, que, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento **em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022.**

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do

**Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, nº 09 – Buenos Aires – PE – CEP 55845-000  
Fone: (81) 3647-1142 – 3647-1144 – E-mail: [pmbaires@gmail.com](mailto:pmbaires@gmail.com)**

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ. 10.165.165/0001- 77**

pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 01/2022, de 01 de março de 2022.

**Parágrafo único** - Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) por parcela.

**Art. 4º** Os pagamentos das parcelas deverão ser realizados até o dia 30 de cada mês, com o primeiro pagamento vencendo no dia 30 do mês seguinte a data de assinatura do termo de parcelamento.

**Art. 5º** - Fica autorizada a vinculação do FPM - Fundo de Participação dos Municípios como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo Único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** - O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento ou parcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires-PE, em 10 de dezembro de 2024.**

**JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA  
-PREFEITO-**